



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.595, DE 2023** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da cobertura obrigatória da implantação de marca-passo, quando realizada fora da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada da operadora.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da cobertura obrigatória da implantação de marca-passo, quando realizada fora da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada da operadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da cobertura obrigatória da implantação de marca-passo, quando realizada fora da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada da operadora.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-E:

“Art. 10-E. Cabe às operadoras de planos privados de assistência à saúde, respeitada a segmentação contratada, custear, mediante reembolso, independentemente de previsão contratual, a implantação de marca-passo, quando realizada fora da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada da operadora.”

Art. 3º O “caput” do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12. ....

VIII – reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com a implantação de marca-passo, quando realizada fora da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada da operadora, independentemente de previsão contratual.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei (PL) altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para obrigar as operadoras a custear a implantação de marca-passo, quando realizada fora da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada da operadora. O PL também prevê o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com a implantação de marca-passo, quando realizada fora da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada da operadora, independentemente de previsão contratual

Como sabemos, o marca-passo é um dispositivo eletrônico idealizado para corrigir certas doenças do coração, que reduzem a frequência dos batimentos cardíacos e produzem sintomas incapacitantes. O paciente que necessita de marca-passo tem um coração lento e, ao bater devagar, pode produzir sintomas como tonturas, vertigens, desmaios, cansaço, falta de ar e edema. Quando o marca-passo é implantado e o coração volta a bater com frequência normal, ocorre redução ou até mesmo desaparecimento dos sintomas<sup>1</sup>.

O implante de marca-passo é procedimento cujo custeio é previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, mediante o cumprimento de diretrizes de utilização<sup>2</sup>. No entanto, são frequentes as situações em que as operadoras não apenas negam, de forma injusta, a realização do procedimento, como também atrasam, indevidamente, a sua autorização, o que traz graves consequências à saúde do paciente.

Esses infortúnios são tão reiterados, que o assunto chegou até mesmo ao Superior Tribunal de Justiça, que decidiu que as operadoras têm a obrigação de ressarcir, mediante reembolso, as cirurgias de implantação de marca-passo realizadas fora da rede credenciada<sup>3</sup>.

1 <https://aps-repo.bvs.br/aps/um-usuario-de-marca-passo-pode-ter-uma-vida-normal/#:~:text=O%20marca%2Dpasso%20%C3%A9%20um%20card%C3%ADacos%20e%20produzem%20sintomas%20incapacitantes.>

2 [https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/consumidor/o-que-seu-plano-deve-cobrir/Anexo\\_II\\_DUT\\_2021\\_RN\\_465.2021\\_tea.br\\_RN473\\_RN477\\_RN478\\_RN480\\_RN513\\_RN536\\_RN537\\_RN538\\_RN539\\_RN540\\_RN541\\_RN542\\_RN544\\_546\\_550\\_553\\_571.pdf](https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/consumidor/o-que-seu-plano-deve-cobrir/Anexo_II_DUT_2021_RN_465.2021_tea.br_RN473_RN477_RN478_RN480_RN513_RN536_RN537_RN538_RN539_RN540_RN541_RN542_RN544_546_550_553_571.pdf)

3 [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=151466948&registro\\_numero=202101151615&peticao\\_numero=202100594055&publicacao\\_data=20220525&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151466948&registro_numero=202101151615&peticao_numero=202100594055&publicacao_data=20220525&formato=PDF)



Em face do exposto, resolvemos aproveitar a ideia oriunda da jurisprudência, que é inquestionavelmente boa, e elaboramos este PL, que será debatido nas Casas do legislativo federal e, uma vez aprovado, trará garantias às pessoas com insuficiência cardíaca de todo o País contra as injustas negativas de custeio desse procedimento decisivo e vital, sem que tenham de recorrer ao Poder Judiciário para alcançar o seu intento. Portanto, na esperança de estarmos contribuindo para a defesa dos direitos de milhares de beneficiários de planos de saúde contra os abusos cometidos pelas operadoras no âmbito da Saúde Suplementar, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998 Art. 10, 12</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**